

# S U P L E M E N T O

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 71/85/M:**

Fixa novas condições de ingresso nas carreiras do grupo do pessoal técnico e adjunto técnico.

**Decreto-Lei n.º 72/85/M:**

Estabelece o regime das carreiras específicas do pessoal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau.

**Decreto-Lei n.º 73/85/M:**

Estabelece o regime das carreiras específicas do pessoal docente afecto à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

**Decreto-Lei n.º 74/85/M:**

Estabelece o regime de carreiras e categorias específicas do Leal Senado de Macau e da Câmara Municipal das Ilhas. — Revoga os artigos 499.º, 520.º, 530.º e 532.º a 559.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229.

**Decreto-Lei n.º 75/85/M:**

Fixa os vencimentos dos funcionários e agentes que desempenham funções de chefia a nível de unidades e subunidades orgânicas específicas dos Serviços de Educação.

---

## GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 71/85/M**

**de 13 de Julho**

A reformulação das carreiras específicas do pessoal da Administração do território de Macau suscitou algumas questões e sugestões pertinentes às quais importa dar resposta.

Assim, para além da possibilidade de alargamento a qualquer serviço das carreiras específicas criadas no âmbito de outros serviços, o presente decreto-lei fixa novas condições de ingresso nas carreiras do grupo do pessoal técnico e de adjunto técnico de forma a facilitar o pleno aproveitamento dos recursos humanos do Território e a elevar o nível profissional dos indivíduos a recrutar para essas carreiras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ainda no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Alargamento do âmbito de inserção das carreiras)**

1. As carreiras e categorias específicas criadas no âmbito de um serviço podem ser incluídas nos quadros de pessoal de outros serviços, desde que a natureza das funções seja a mesma.

2. Nos casos previstos no número anterior, o regime de ingresso, progressão e acesso e o estatuto remuneratório é o que já estiver definido no diploma que regulamentou a carreira ou a categoria.

3. Qualquer serviço poderá, ainda, celebrar contratos além dos quadros ou assalariamentos eventuais com referência a categorias já existentes nos quadros de outros serviços públicos, com respeito pelas condições gerais de provimento e regime remuneratório fixados.

## Artigo 2.º

**(Requisitos profissionais para o ingresso no grupo de pessoal técnico)**

1. O ingresso nas carreiras de técnico e de assistente técnico, a que se referem os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, bem como nas carreiras que adoptarem o mesmo regime, só poderá ter lugar de entre indivíduos com um mínimo de um ano de experiência profissional, a definir no regulamento do respectivo concurso.

2. Os serviços poderão recrutar em regime de assalariamento eventual indivíduos com menos de um ano de experiência, aos quais serão atribuídos os índices 325 e 280, conforme se trate das carreiras de técnico ou de assistente técnico, ou equiparados.

## Artigo 3.º

**(Ingresso na carreira de adjunto técnico)**

A alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

.....  
 a) Indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente e com um curso profissionalizante adequado à especificidade das funções, desde que tenham um mínimo de um ano de experiência profissional, a definir no regulamento do respectivo concurso; na ausência de experiência profissional, poderão os serviços recrutar em regime de assalariamento eventual indivíduos naquelas condições, com menos de um ano de experiência, aos quais será atribuído o índice 210;  
 .....

## Artigo 4.º

**(Regime transitório)**

O disposto nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei não prejudica os concursos que estejam a decorrer e aqueles que se encontrem no período de validade.

## Artigo 5.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 12 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Decreto-Lei n.º 72/85/M**

de 13 de Julho

A reformulação das carreiras específicas existentes no âmbito da Polícia Judiciária de Macau é um imperativo decorrente não só do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, mas também da sentida necessidade de criar condições que possibilitem o afluxo à Polícia Judiciária do pessoal indispensável para prosseguimento eficaz da sua acção cuja relevância, aliás, é comumente reconhecida.

Procede-se, assim, através do presente diploma legal, à adaptação das carreiras aos princípios genericamente consagrados no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, bem como ao reposicionamento daquelas que se consideraram em situação de desajustamento relativo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Objectivo e âmbito de aplicação)**

O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras específicas do pessoal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

## Artigo 2.º

**(Inspector coordenador)**

1. É criado o cargo de inspector coordenador ao qual compete, designadamente, a coordenação e ajustamento da metodologia das secções de investigação, efectuar correcções, assumir a direcção de investigação de que o director o incumba, proceder ao estudo crítico da evolução criminal, propondo as medidas legislativas adequadas e colaborar nas acções de formação do pessoal.

2. O cargo de inspector coordenador é provido em comissão de serviço por livre escolha do Governador, mediante proposta do director, de entre inspectores de 1.ª classe com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e classificação de «Muito Bom», e é remunerado pelo índice 560.

## Artigo 3.º

**(Carreira de inspector da Polícia Judiciária)**

1. A carreira de inspector da Polícia Judiciária desenvolve-se pelas categorias de inspector de 2.ª e 1.ª classe a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

2. Ao inspector compete, designadamente, coordenar e orientar o pessoal adstrito a uma secção, assumir a direcção de investigação criminal nos casos determinados pelo director, controlar a legalidade dos actos de investigação e lavrar os

respectivos despachos, analisar até 31 de Dezembro de cada ano, todos os processos pendentes na secção por crimes puníveis com pena de prisão por mais de 2 anos, elaborar relatórios e emitir pareceres nas áreas de prevenção e de gestão que superiormente lhe forem determinados e cooperar em acções de formação do pessoal.

3. O ingresso na carreira de inspector da Polícia Judiciária faz-se no grau 1, mediante concurso documental, de entre:

a) Inspectores estagiários com curso de formação adequado e estágio com a duração de um ano que, por conveniência de serviço reconhecida por despacho do Governador, sobre proposta fundamentada do director, pode ser reduzido a seis meses;

b) Subinspectores com, pelo menos, 16 anos de serviço na Polícia Judiciária e 3 anos na categoria com a classificação não inferior a «Bom» e habilitados com curso de formação adequado.

4. Os cursos de formação referidos no número anterior serão ministrados na Escola de Polícia Judiciária de Lisboa, nos termos do Acordo celebrado entre o Governo da República e o Governo do Território de Macau.

5. Ao curso de formação a que se refere a alínea a) do n.º 3 podem candidatar-se indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura em Direito;
- b) Aptidão em exame médico e em prova selectiva promovidos pela Polícia Judiciária de Portugal;
- c) Idade não superior a 30 anos.

6. Aos candidatos a inspector estagiário é atribuída, durante a frequência do curso referido no número anterior, uma bolsa de estudo em montante a fixar por despacho do Governador.

7. Findo o curso, os candidatos aprovados serão contratados inspectores estagiários, em regime de contrato além dos quadros, tendo-se em atenção a classificação obtida no mesmo.

8. O acesso ao grau 2 depende da realização de concurso documental e da verificação dos requisitos de tempo e de classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

9. Em cada grau, a mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom», após 4 anos de serviço na categoria.

#### Artigo 4.º

##### (Subinspector e chefe de brigada)

1. Ao subinspector e chefe de brigada compete, designadamente, distribuir, orientar, coordenar e fiscalizar o registo e execução do serviço de prevenção e investigação criminal, garantir a actualização do Arquivo de Registos e Informações, cooperar em acções de formação do pessoal e analisar, até 31 de Dezembro de cada ano, todos os processos pendentes na brigada por crimes puníveis com pena de prisão até dois anos, propondo ou ordenando o que for tido por conveniente à sua regularização ou ultimateção.

2. O provimento no cargo de subinspector faz-se com respeito pela classificação obtida no curso de formação para subinspector ministrado na Escola de Polícia Judiciária de Lisboa.

3. Os subinspectores são remunerados pelos índices 390 e 420, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, fazendo-se a progressão após 6 anos de serviço na categoria.

4. Os chefes de brigada são recrutados através de concurso de prestação de provas de entre agentes de 1.ª classe e peritos de criminalística principais que preencham os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e ainda aprovação em curso de especialização adequado e a posse do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

5. Os chefes de brigada são remunerados pelos índices 330 e 350, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, fazendo-se a progressão após 6 anos de serviço na categoria.

#### Artigo 5.º

##### (Carreira de agente da Polícia Judiciária)

1. A carreira de agente da Polícia Judiciária desenvolve-se pelas categorias de agente de 3.ª classe, de 2.ª classe e de 1.ª classe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 2, anexo ao presente diploma.

2. Ao agente compete designadamente executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e investigação criminal de que seja incumbido.

3. O ingresso na carreira de agente da Polícia Judiciária faz-se mediante concurso documental no grau 1, de entre:

a) Agentes estagiários aprovados no curso de formação adequado e com 3 anos de estágio, incluindo o tempo de frequência desse curso; sob proposta do director fundamentada em conveniência de serviço, pode o período de estágio ser reduzido até um ano por despacho do Governador;

b) Agentes-auxiliares com, pelo menos, 20 anos de efectivo serviço na categoria, com classificação não inferior a «Bom» nos últimos 3 anos.

4. Ao estágio referido na alínea a) do número anterior, que será feito em regime de contrato além do quadro, serão admitidos, através de exame sumário, indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, ou com o curso geral secundário em chinês.

5. O acesso aos graus 2 e 3 depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e de classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. O concurso para acesso aos graus 2 e 3 por parte do pessoal referido na alínea b) do n.º 3 será precedido de aprovação em curso de formação e da habilitação mínima do 6.º ano de escolaridade ou equivalente.

7. Em cada grau, a mudança de escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no 1.º e 2.º escalão, com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 6.º

##### (Carreira de agente-motorista)

1. A carreira de agente-motorista integra os escalões constantes no mapa 3, anexo ao presente diploma.

2. A admissão de agentes-motoristas faz-se no 1.º escalão mediante escolha sob proposta fundamentada do director de

entre os agentes auxiliares com, pelo menos, 10 anos de serviço na carreira, desde que habilitados com a carta profissional de condução de ligeiros e pesados.

3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Para o 2.º e 3.º, após 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
- b) Para o 4.º, após 6 anos de serviço no 3.º escalão;
- c) Para o 5.º, após 8 anos de serviço no 4.º escalão.

4. Os agentes auxiliares já posicionados no 5.º escalão que sejam admitidos na carreira de agente-motorista integrar-se-ão directamente no 2.º escalão.

#### Artigo 7.º

##### (Carreira de agente auxiliar)

1. A carreira de agente auxiliar integra os escalões constantes do mapa 4, anexo ao presente diploma.

2. Ao agente auxiliar compete, designadamente, executar sob orientação superior nos serviços de prevenção e investigação criminal de que seja incumbido.

3. O provimento dos lugares de agente auxiliar é feito em comissão de serviço.

4. A admissão de agentes auxiliares faz-se no 1.º escalão mediante exame sumário das faculdades para o exercício do cargo a que podem candidatar-se indivíduos com idade compreendida entre os 21 e os 30 anos, habilitados com a escolaridade obrigatória e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, ou a 6.ª classe do Ensino Primário Chinês.

5. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Para o 2.º e 3.º, após 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
- b) Para o 4.º, após 6 anos de serviço no 3.º escalão;
- c) Para o 5.º, após 8 anos de serviço no 4.º escalão.

#### Artigo 8.º

##### (Director do Laboratório)

1. Ao director do Laboratório compete, designadamente, supervisionar a racionalização dos meios pessoais e materiais do laboratório, elaborar o relatório anual, conceber e submeter à aprovação do director da Polícia Judiciária o plano de objectivos do Laboratório, garantir a qualidade técnico-científica dos exames e peritagens de Polícia Científica e Criminalística, nomeadamente nas áreas de fisico-química, biologia, toxicologia, documentação e balística, produção de prova em audiência de julgamento e ainda cooperar em acções de formação do pessoal.

2. O cargo de director do Laboratório é provido em comissão de serviço e é remunerado pelo índice 515.

3. O recrutamento para o cargo de director do Laboratório faz-se mediante escolha de entre indivíduos habilitados com licenciatura em Química ou outra adequada e comprovada experiência profissional, sob proposta do director da Polícia Judiciária.

#### Artigo 9.º

##### (Carreira de adjunto de criminalística)

1. Ao adjunto de criminalística competem, designadamente, funções de apoio técnico-científico nas áreas de fisico-química, biologia, toxicologia, documentação e balística, desenvolvimento e racionalização das respectivas metodologias analíticas, produção de prova em audiência de julgamento e cooperar em acções de formação do pessoal.

2. A carreira de adjunto de criminalística desenvolve-se pelas categorias de adjunto de criminalística e de adjunto de criminalística principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 5, anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira de adjunto de criminalística faz-se no grau 1, por concurso de provas práticas, de entre os peritos de criminalística principais, habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente em chinês e com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e classificação não inferior a «Bom».

4. O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso de provas práticas de entre os adjuntos de criminalística que preencham os requisitos de classificação e de tempo de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

5. Em cada grau, a mudança de escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no 1.º e 2.º escalão, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 10.º

##### (Carreira de perito de criminalística)

1. Ao perito de criminalística competem, designadamente, funções de apoio técnico aos serviços em que se integra, nomeadamente no Laboratório da Polícia Judiciária, Arquivo de Registos e Informações, Unidade de Informática ou Centro de Documentação e Informação.

2. A carreira de perito de criminalística desenvolve-se pelas categorias de perito de criminalística de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, e 3 e os escalões constantes do mapa 6, anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira de perito de criminalística faz-se no grau 1, de entre indivíduos aprovados em estágio que incluirá a frequência de um curso de formação adequado.

4. Ao estágio previsto no número anterior, que se regerá pelo disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, serão admitidos indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente ou com o curso geral secundário chinês.

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

## Artigo 11.º

**(Transição de pessoal)**

1. O pessoal da Polícia Judiciária integrado em categorias e carreiras cujo regime consta do presente diploma transita para as novas categorias e carreiras de acordo com as seguintes regras:

a) Os inspectores de 1.ª e 2.ª classes, subinspectores, chefes de brigada, agentes de 1.ª e 2.ª classes, director do Laboratório e agentes-motoristas, para as respectivas carreiras com a categoria que detêm;

b) Para agente de 3.ª classe, os agentes auxiliares de 1.ª classe bem como os agentes auxiliares de 2.ª classe com mais de 20 anos de serviço efectivo na categoria;

c) Para adjunto de criminalística, o técnico auxiliar de 1.ª classe que exerce funções no Laboratório;

d) Para perito de criminalística de 2.ª classe, os dactiloscopistas e os fotógrafos-mensuradores, incluindo os do Arquivo do Registo Criminal e Policial;

e) Para agente auxiliar, os agentes auxiliares de 2.ª classe não abrangidos na alínea b);

f) Para escriturário-dactilógrafo, o dactilógrafo do Arquivo de Registo Criminal e Policial.

2. A integração nos diversos escalões do grau ou da carreira horizontal far-se-á, atento o disposto no artigo 12.º, em escalão a que corresponde a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponde o vencimento superior mais aproximado.

3. Os dois agentes-motoristas que, à data da publicação do presente diploma, possuem mais de 20 anos de serviço prestado à Polícia Judiciária, quer como agente-motorista quer como agente auxiliar de 2.ª classe, são integrados no 2.º escalão do mapa 3.

4. É criado o lugar de conselheiro de criminalística, a que corresponde o índice 575, no qual fica desde já provido, sem mais formalidades e em regime de nomeação definitiva, o actual director da Polícia Judiciária que se manterá no exercício deste cargo em regime de comissão de serviço.

5. Os actuais agentes de 1.ª classe que desempenham funções de chefe de brigada e que reúnam os requisitos exigidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, poderão ser admitidos ao concurso de provas práticas para ingresso no cargo de chefe de brigada.

## Artigo 12.º

**(Absorção das diuturnidades previstas no artigo 166.º do EFU e do suplemento por serviço de segurança)**

1. Com efeitos desde 1 de Outubro de 1984, considera-se integrada no vencimento dos funcionários abrangidos por este diploma a parcela que vêm auferindo ao abrigo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

2. Para determinação do escalão de integração no grau da carreira vertical ou na carreira horizontal nos termos do n.º 2 do artigo 11.º atender-se-á ao montante global apurado nos termos do número anterior.

3. Se o montante global apurado não permitir a integração prevista no n.º 2, o funcionário será integrado no escalão mais elevado da carreira ou do grau, conforme se trate de uma carreira horizontal ou de uma carreira vertical, continuando a perceber a remuneração que auferia até que esse valor seja absorvido por actualização salarial ou por promoção na carreira.

## Artigo 13.º

**(Regime transitório)**

1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categorias ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.

2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:

a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período ou, subsidiariamente, ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado na falta de coincidência de remunerações;

b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

## Artigo 14.º

**(Salvaguarda de regime)**

1. Aos subinspectores, chefes de brigada e agentes actualmente em serviço na Polícia Judiciária atender-se-á às habilitações literárias exigíveis à data do seu ingresso nos quadros, para efeitos de promoção.

2. Não poderá, no entanto, a promoção a inspector de 2.ª classe recair em indivíduos com habilitações literárias inferiores ao 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo é extensivo aos indivíduos que, à data da publicação deste diploma, estejam já aprovados em concurso de ingresso de agentes auxiliares de 2.ª classe.

4. Os candidatos que à data da publicação deste diploma hajam sido já aprovados em concurso para agente auxiliar de 2.ª classe e que ainda não foram providos ingressarão na categoria de agente auxiliar (1.º escalão).

## Artigo 15.º

**(Contagem de tempo de serviço)**

1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.

2. O disposto no número anterior não abrange os actuais agentes auxiliares de 2.ª classe referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma.

3. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/

/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

Artigo 16.º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 17.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 18.º

(Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do n.º 2 do artigo 11.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

3. Os retroactivos a que haja direito nos termos do n.º 1 serão processados em fases, não superiores a três, de acordo com as instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 12 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

MAPA 1

Carreira de inspector da Polícia Judiciária

Grau	Categoria	Escalão	
		1.º	2.º
2	Inspector de 1.ª classe	500	535
1	Inspector de 2.ª classe	440	470

Inspector estagiário ..... 340

MAPA 2

Carreira de agente da Polícia Judiciária

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
3	Agente de 1.ª classe	270	280	295
2	Agente de 2.ª classe	235	245	260
1	Agente de 3.ª classe	200	210	225

Estagiário ..... 180

MAPA 3

Carreira de agente-motorista

Grau	Categoria	Escalão				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
—	Agente-motorista	190	200	210	225	240

MAPA 4

Carreira de agente auxiliar

Grau	Categoria	Escalão				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
—	Agente auxiliar	140	150	160	180	200

MAPA 5

Carreira de adjunto de criminalística

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
2	Adjunto de criminalística principal	330	340	355
1	Adjunto de criminalística .....	290	300	315

MAPA 6

Carreira de perito de criminalística

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
3	Principal	255	265	280
2	1.ª classe	220	230	245
1	2.ª classe	190	200	210

Estagiário ..... 175

**Decreto-Lei n.º 73/85/M**  
**de 13 de Julho**

No âmbito da extensão dos princípios gerais consagrados no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, às carreiras específicas da Administração do Território de Macau e de acordo com a previsão do artigo 24.º daquele diploma legal, procede-se à regulamentação das carreiras do pessoal docente.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Objectivo e âmbito de aplicação)**

O presente decreto-lei define o regime de carreiras específicas do pessoal docente afecto à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 2.º

**(Carreiras)**

As carreiras do pessoal docente desenvolvem-se por quatro fases a que correspondem os índices de vencimento previstos:

- a) No mapa I, para a carreira de professor dos ensinos preparatório e secundário português e luso-chinês com habilitação de grau superior;
- b) No mapa II, para a carreira de professor dos ensinos preparatório e secundário português e luso-chinês com habilitação de grau não superior;
- c) No mapa III, para as carreiras de professor do ensino primário elementar português, professor de língua portuguesa do ensino luso-chinês, professor de língua chinesa do ensino luso-chinês e de educador de infância;
- d) Na mapa IV, para as carreiras de auxiliar de educação e monitor diplomado.

Artigo 3.º

**(Fases)**

1. O ingresso na 1.ª fase depende, em cada nível de ensino, da profissionalização exigida para o provimento nos respectivos lugares do quadro.
2. A progressão nas fases depende da conjugação dos seguintes factores:

- a) Tempo de serviço;
- b) Exercício de funções;
- c) Avaliação do mérito.

Artigo 4.º

**(Tempo de serviço)**

1. A mudança de fase depende da prestação do seguinte tempo de serviço:
  - a) Para a 2.ª fase — cinco anos;

- b) Para a 3.ª fase — onze anos;
- c) Para a 4.ª fase — dezoito anos.

2. Para a contagem do tempo de serviço para a progressão na carreira não é considerado o tempo correspondente às seguintes situações:

- a) Destacamento, requisição ou comissão de serviço fora do sistema educativo, salvo nas condições previstas no artigo 5.º;
- b) Perda de vencimento de exercício;
- c) Licença registada e licença ilimitada;
- d) Perda de antiguidade.

Artigo 5.º

**(Serviço equiparado)**

Apenas é equiparado para todos os efeitos legais, nomeadamente para progressão na carreira, o serviço prestado pelos docentes no exercício das seguintes funções:

- a) Em órgãos de soberania da República ou no Governo do Território;
- b) Em cargos de direcção na Administração do Território;
- c) Em cargos de chefia ou de natureza técnica na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
- d) De docência ou investigação em estabelecimentos de ensino particular em Macau, em Portugal ou no estrangeiro desde que autorizados pelo Governador.

Artigo 6.º

**(Exercício de funções)**

O docente que recusar o exercício de funções de gestão escolar ou pedagógica fica impedido de progredir de fase, salvo se a recusa se fundamentar em motivos de saúde devidamente comprovados pela Junta médica do Território.

Artigo 7.º

**(Avaliação de mérito)**

1. A avaliação do mérito dos docentes é obrigatoriamente considerada para a progressão na carreira.
2. A menção de não satisfatório implica que o ano a que respeitar não será considerado para a progressão na carreira.

Artigo 8.º

**(Lista nominativa)**

O pessoal docente constante dos quadros previstos no mapa a que se refere o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, transita por lista nominativa, independentemente de posse e visto mas com anotação do Tribunal Administrativo, para novos lugares de quadros a aprovar por portaria do Governador.

## Artigo 9.º

**(Disposições transitórias)**

1. O pessoal docente a que se refere o presente diploma transita para a carreira e fase que detém, mantendo a remuneração que presentemente auferir, se esta for superior, até que seja absorvida por progressão ou aumentos salariais.

2. Especialmente, estabelecem-se as seguintes transições:

a) O docente integrado no 3.º escalão do quadro técnico — grupo I — docentes, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, transita para a categoria de assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão;

b) Os docentes integrados no 4.º e 5.º escalão do quadro referido na alínea anterior transitam para a carreira a que se refere o mapa IV, anexo a este diploma, na 2.ª fase, sendo-lhes reconhecido o direito à progressão na carreira de acordo com as fases previstas;

c) São integrados na 3.ª fase das respectivas carreiras os docentes posicionados na 4.ª fase das carreiras referidas no mapa III, que não sejam detentores de um curso adequado ao exercício das respectivas funções.

3. Os docentes a que se refere a alínea c) do número anterior transitarão automaticamente para a 4.ª fase logo que obtenham a habilitação aí mencionada.

4. Independentemente da integração efectuada nos termos do n.º 1, os professores de língua chinesa do ensino luso-chinês só podem mudar de fase após a obtenção da habilitação de língua portuguesa exigida para cada fase.

## Artigo 10.º

**(Regime supletivo)**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

## Artigo 11.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

## Artigo 12.º

**(Produção de efeitos)**

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Os retroactivos a que haja direito serão processados em fases, não superiores a três, de acordo com as instruções da Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 12 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

## MAPA I

Designação	Fases			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Professor dos ensinos preparatório e secundário, português e luso-chinês, com habilitação de grau superior	375	410	445	485 a)

a) A 4.ª fase só é aplicada aos professores profissionalizados cuja habilitação de grau superior seja uma licenciatura ou equiparada.

## MAPA II

Designação	Fases			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Professor dos ensinos preparatório e secundário, português e luso-chinês, com habilitação de grau não superior	300	320	345	375 a)

a) A 4.ª fase só é aplicada aos professores detentores de curso adequado ao exercício das respectivas funções.

## MAPA III

Designação	Fases			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Professor do ensino primário elementar português, professor de língua portuguesa do ensino luso-chinês, professor de língua chinesa do ensino luso-chinês e educador de infância	280	300 a)	330 b)	375 c)

a) Os professores de língua chinesa do ensino luso-chinês só progridem para a 2.ª fase se estiverem habilitados com o grau II de língua portuguesa;

b) Os professores de língua chinesa do ensino luso-chinês só progridem para a 3.ª fase se estiverem habilitados com o grau III de língua portuguesa;

c) A 4.ª fase só é aplicada aos docentes detentores de curso adequado ao exercício das respectivas funções.

## MAPA IV

Designação	Fases			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Auxiliar de educação e Monitor diplomado	200	220	245	275 a)

a) A 4.ª fase só é aplicada aos detentores de curso adequado ao exercício das respectivas funções.



**Decreto-Lei n.º 74/85/M**

de 13 de Julho

O sistema de carreiras globalmente definido no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, aplica-se também e de forma expressa, ao pessoal das câmaras municipais.

Assim, a existência de carreiras específicas no Leal Senado de Macau e na Câmara Municipal das Ilhas é determinante da necessidade de as reformular, adaptando-as aos princípios gerais já fixados naquele diploma legal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Objectivo e âmbito de aplicação)**

O presente decreto-lei estabelece o regime de carreiras e categorias específicas do Leal Senado de Macau e da Câmara Municipal das Ilhas.

**Artigo 2.º****(Carreiras de médico, médico veterinário, técnico-analista e conservador)**

As carreiras de médico, médico veterinário, técnico-analista e conservador regem-se pelo disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e legislação complementar.

**Artigo 3.º****(Carreira de enfermeiro)**

A carreira de enfermeiro do Leal Senado de Macau tem o desenvolvimento e o regime do grau 1 da carreira de enfermagem prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho.

**Artigo 4.º****(Carreira de técnico auxiliar de laboratório)**

1. A carreira de técnico auxiliar de laboratório desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 1, anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira de técnico auxiliar de laboratório faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com um curso de formação profissional adequado com duração não inferior a 2 anos lectivos.

3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

**Artigo 5.º****(Carreira de preparador de laboratório)**

A carreira de preparador de laboratório aplica-se o regime de ingresso, progressão e acesso e o estatuto remuneratório da carreira de auxiliar técnico.

**Artigo 6.º****(Encarregado)**

1. O cargo de encarregado é provido em comissão de serviço e é remunerado pelos índices 300 e 340, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

2. O recrutamento de encarregados faz-se por escolha, de entre os ajudantes de encarregado, fiéis principais ou fiscais técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço com classificação não inferior a «Bom» que exerçam funções na respectiva área funcional.

3. Na ausência de candidatos nas condições do número anterior o recrutamento poderá fazer-se mediante concurso de prestação de provas de entre primeiros-oficiais ou auxiliares técnicos principais, com três anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».

**Artigo 7.º****(Ajudante de encarregado)**

1. O cargo de ajudante de encarregado é remunerado pelos índices 200 e 220, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

2. O recrutamento de ajudantes de encarregado faz-se mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os capatazes e os operários qualificados que exerçam funções na respectiva área funcional e que contem, pelo menos, cinco anos de serviço na carreira com classificação não inferior a «Bom», ou ainda os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

**Artigo 8.º****(Carreira de fiscal técnico)**

1. Aplica-se à carreira de fiscal técnico o desenvolvimento de carreira, o regime de ingresso, progressão e acesso e o estatuto remuneratório da carreira de auxiliar técnico.

2. Para ingresso na carreira de fiscal técnico será ainda requisito necessário o conhecimento de matérias específicas a

estabelecer no aviso de abertura do concurso conforme a área funcional a que se destina.

#### Artigo 9.º

##### (Carreira de fiscal)

1. A carreira de fiscal desenvolve-se pelas categorias de fiscal e fiscal principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 2 anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira de fiscal faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com a ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção de Assuntos Chineses.

3. O acesso ao grau 2 depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 10.º

##### (Carreira de aferidor)

1. A carreira de aferidor integra os escalões constantes do mapa 3, anexo ao presente diploma.

2. A admissão de aferidores faz-se no 1.º escalão, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Para o 2.º, após 2 anos de serviço;
- b) Para o 3.º, após 3 anos de serviço no 2.º escalão;
- c) Para o 4.º, após 5 anos de serviço no 3.º escalão.

#### Artigo 11.º

##### (Carreira de fiel auxiliar)

Aplica-se à carreira de fiel auxiliar o desenvolvimento de carreira, o regime de ingresso, progressão e acesso e o estatuto remuneratório da carreira de fiel de armazém.

#### Artigo 12.º

##### (Carreira de cobrador)

A carreira de cobrador do Leal Senado de Macau tem o desenvolvimento e o regime da carreira de cobrador prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53/85/M, de 25 de Junho.

#### Artigo 13.º

##### (Tesoureiro)

O lugar de tesoureiro extingue-se-á quando vagar, sendo remunerado pelos índices 300 e 340, correspondentes ao 1.º e

2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 14.º

##### (Chefe de sector e chefe de subsector)

1. O provimento dos lugares de chefe de sector e chefe de subsector far-se-á, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho, de entre indivíduos dos grupos de pessoal aí referidos que contem, pelo menos, 5 anos de serviço nas respectivas carreiras com classificação não inferior a «Bom» ou, no que respeita ao cargo de chefe de sector e quando o justifique a especificidade das funções, indivíduos com especiais qualificações e experiência profissional.

2. A especificação das carreiras que em cada caso se consideram incluídas na área de recrutamento será feita no aviso de abertura do concurso.

#### Artigo 15.º

##### (Chefe de secção)

1. Os lugares de chefe de secção do Leal Senado de Macau serão providos em comissão de serviço, preferencialmente por escolha, de entre primeiros-oficiais ou auxiliares técnicos principais com, pelo menos, 3 anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».

2. À comissão de serviço prevista no número anterior é aplicável o regime para o pessoal de chefia previsto no Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

3. Os actuais chefes de secção mantêm a forma de provimento em que se encontram.

#### Artigo 16.º

##### (Regime especial)

1. As câmaras municipais poderão prover em regime de comissão de serviço qualquer lugar do seu quadro de pessoal.

2. Para satisfazer as necessidades de pessoal com funções de natureza auxiliar, designadamente pessoal de limpeza e vigilância, as câmaras municipais poderão recrutar pessoal jornalheiro cujos direitos constarão, exclusivamente, de deliberação camarária.

#### Artigo 17.º

##### (Extinção do cargo de secretário e atribuição de competências)

1. É extinto o lugar de chefe de secretaria (Secretário) do Leal Senado de Macau, transitando o actual titular do cargo para a categoria de técnico de 1.ª classe a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, contando-se nesta categoria o tempo de serviço prestado no cargo extinto.

2. Entre 1 de Outubro de 1984 e a data da transição determinada no número anterior, ao chefe de secretaria (Secretário) é atribuído o índice 415.

3. Por decisão do presidente do Leal Senado de Macau serão redistribuídas as competências que vêm sendo atribuídas ao cargo de chefe de secretaria (Secretário).

#### Artigo 18.º

##### (Transição do pessoal)

1. A transição do pessoal integrado nas carreiras e categorias cujo regime consta do presente diploma far-se-á de acordo com as seguintes regras:

##### a) Leal Senado de Macau:

— Para assistente de relações públicas de 2.ª classe, o segundo-oficial do quadro geral administrativo que desempenha funções no Gabinete de Relações Públicas;

— Para programador, o chefe de secção do quadro geral administrativo, habilitado com os cursos de Linguagens Basic, Cobol e Fortran, Análise de Sistemas Microcomputer Hardware e Disk Operating System;

— Para programador estagiário, o primeiro-oficial do quadro geral administrativo, habilitado com os cursos de Linguagens Basic, Cobol e Fortran, Microcomputer Hardware e Disk Operating System, e o ajudante de tesoureiro de 3.ª classe, habilitado com os cursos de Linguagens Basic, Cobol e Fortran, Análise de Sistemas, Microcomputer Hardware e Disk Operating System;

— Para ajudante técnico de 2.ª classe, o ajudante de encarregado, responsável pela classificação e controlo da qualidade de plantas e sementes;

— Para primeiro-oficial, o ajudante de tesoureiro principal;

— Para segundo-oficial, o ajudante de tesoureiro de 1.ª classe;

— Para escriturário-dactilógrafo, os ajudantes de tesoureiro de 3.ª classe;

— Para auxiliar técnico de 2.ª classe, o desenhador de 2.ª classe, actualmente responsável pela coordenação da atribuição de numeração policial;

— Para cobrador, o cobrador-auxiliar;

— Para fiscal principal, os fiscais de 1.ª classe, os fiscais de limpeza de 1.ª classe, o subchefe das FSM e os guardas de 1.ª classe;

— Para fiscal, os fiscais de 2.ª e 3.ª classe e os fiscais de limpeza de 2.ª classe;

— Para fiscal técnico principal, os ajudantes do chefe de secção dos Serviços de Limpeza e o fiscal de limpeza de 1.ª classe que coordena toda a limpeza pública;

— Para servente, os auxiliares, varredoras, guardas de retrete, trabalhadores, operários-auxiliares, tratadores de animais de 1.ª e 2.ª classe;

— Para guardas municipais, os guardas auxiliares;

— Para encarregado, o chefe de secção de aferição, o chefe de oficinas e o encarregado de cemitérios;

— Para médico veterinário principal e de 2.ª classe, os médicos veterinários remunerados pelas letras E e G, respectivamente;

— Para técnico-analista principal, o técnico analista;

— Para conservador de 1.ª classe, o conservador;

— Para médico principal, o médico cirurgião;

— Para preparador de laboratório de 1.ª classe, os preparadores de laboratório de 2.ª classe;

— O restante pessoal, para a categoria que detém.

##### b) Câmara Municipal das Ilhas:

— Para chefe de secção, o actual primeiro-oficial que vem desempenhando, em substituição, as funções de chefe de secretaria;

— Para capataz, o auxiliar de obras de 2.ª classe;

— Para operário auxiliar, o ajudante de mecânico, os operários (electricidade), os ajudantes mecânicos e o ferramenteiro;

— Para electricista, os mecânicos auxiliares de 1.ª classe e o guarda-fios de 1.ª classe e o mecânico-auxiliar de 3.ª classe que vem desempenhando funções de electricista;

— Para canalizador, o mecânico-auxiliar de 3.ª classe que vem desempenhando funções de canalizador;

— Para fiel auxiliar, o auxiliar de fiel.

2. A integração nos diversos escalões do grau cu da carreira horizontal far-se-á, atento o disposto no artigo 19.º, em escalão a que corresponda a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponda o vencimento superior mais aproximado.

#### Artigo 19.º

##### (Absorção das diuturnidades previstas no artigo 166.º do EFU)

1. Com efeitos desde 1 de Outubro de 1984, considera-se integrada no vencimento dos funcionários abrangidos por este diploma a parcela que vêm auferindo ao abrigo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Para determinação do escalão de integração no grau da carreira vertical ou na carreira horizontal nos termos do artigo 19.º atender-se-á ao montante global apurado nos termos do número anterior.

3. Se o montante global apurado não permitir a integração prevista no n.º 2, o funcionário será integrado no escalão mais elevado da carreira ou do grau, conforme se trate de uma carreira horizontal ou de uma carreira vertical, continuando a perceber a remuneração que auferia até que esse valor seja absorvido por actualização salarial ou por promoção na carreira.

#### Artigo 20.º

##### (Regime transitório)

1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categorias ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que mudança se verificou.

2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:

a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período, ou subsidiariamente ao índice correspondente ao vencimento auferido recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado, na falta de coincidência de remunerações;

b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

Artigo 21.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

Artigo 22.º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 23.º

(Norma revogatória)

São expressamente revogados os artigos 499.º, 520.º, 530.º e 532.º a 559.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, competindo às câmaras municipais deliberar sobre os aspectos de organização dos respectivos serviços, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 24.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 25.º

(Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do artigo 18.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão, até que por portaria do Governador seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

3. Os retroactivos a que haja direito serão processados em fases, não superiores a três, nos termos a fixar pelas câmaras municipais.

Aprovado em 12 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

MAPA 1

Carreira de técnico auxiliar de laboratório

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
3	Principal	285	295	305
2	1.ª classe	250	260	275
1	2.ª classe	215	225	240

MAPA 2

Carreira de fiscal

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
2	Fiscal principal	160	170	185
1	Fiscal	125	135	150

MAPA 3

Carreira de aferidor

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
—	Aferidor	145	150	160	175

Decreto-Lei n.º 75/85/M

de 13 de Julho

O funcionamento em moldes adequados dum sistema de ensino que tomasse em consideração os interesses muito particulares da população escolar de Macau, determinaram que a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura contemplasse a existência de cargos e funções de chefia adequados à especificidade dessa estrutura.

Todavia, a recente publicação de legislação no âmbito da reestruturação de carreiras e cargos de chefia implica que a nível estrutural e, num prazo tão curto quanto possível, a lei orgânica da actual Direcção dos Serviços de Educação e Cultura venha a ser revista em termos que tomem em consideração a necessidade de adequação daquela legislação.

Considerando que importa assegurar desde já e em termos de vencimentos, os interesses dos funcionários e agentes que vêm desempenhando funções de chefia a nível de unidades e subunidades orgânicas específicas dos Serviços de Educação; Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O director do Arquivo Histórico de Macau e o bibliotecário que dirigir a Biblioteca Nacional são remunerados pelo índice 500 da tabela indiciária prevista no mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. O director da Escola do Magistério Primário e o reitor do Liceu têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a um acréscimo de vencimento correspondente a 45% do valor atribuído ao índice 100.

3. O director escolar e o inspector escolar são remunerados pelo índice 415.

4. O director da Escola Preparatória, os vice-reitores do Liceu, o subdirector da Escola do Magistério Primário, os subdirectores do Arquivo Histórico de Macau e da Biblioteca Nacional e os directores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-escolar com mais de 500 alunos têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a um acréscimo de vencimento correspondente a 30% do valor atribuído ao índice 100.

5. Os directores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-escolar com menos de 500 alunos, os subdirectores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-escolar e os responsáveis pela direcção dos Centros de Actividades Juvenis têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a um acréscimo de vencimento correspondente a 20% do valor atribuído ao índice 100.

Art. 2.º — 1. As remunerações fixadas no presente diploma produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Os retroactivos a que haja direito serão processados em fases, não superiores a três, de acordo com as instruções da Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 3.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas com a aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 12 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

# IMPrensa OFICIAL DE MACAU

## OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro — (Regimento do Conselho Consultivo).....	\$ 0,30	Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento.....	\$ 4,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19/4/1957.....	\$ 1,00	Idem do Curso Geral de Enfermagem.....	\$ 7,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro), em chinês....	\$ 0,70
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso.....	\$ 2,00	Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75).....	\$ 7,00	退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二/七五號國令)....	\$ 0,70
Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.ª Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.ª Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$25,00; II Tomo — \$25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$50,00.		Diploma de provimento (modelo n.º 4).....	\$ 1,00	Plano Oficial de Contabilidade.....	\$20,00
Caderneta de Identificação M/1.....	\$ 0,20	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F.M.M.....	\$ 7,00	Portarias do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$12,00; 1980 — \$20,00; 1981 — \$15,00.	
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional.....	\$ 1,50	Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças.....	\$ 4,00	Regimento Penal das Sociedades Secretas.....	\$ 2,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau.....	\$ 2,50	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....	\$ 3,00
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado.....	\$ 1,50	Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)	\$30,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....	\$ 4,00
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º anos.....	\$ 2,00	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 2.ª edição, revista e actualizada (1983).....	\$10,00	Regimento do Conselho Consultivo	\$ 1,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro.....	\$20,00	Extracto da folha de serviço.....	\$ 0,20	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros.....	\$ 1,50
Código dos Sinais de Tempestade	\$ 0,50	Folha de Serviço.....	\$ 0,20	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês).....	\$ 2,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos.....	\$ 1,50	Guia modelo B.....	\$ 0,10	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais.....	\$ 3,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).....	\$25,00	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983).....	\$10,00	Regulamento dos Bairros Sociais.....	\$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....	\$15,00	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos.....	\$ 2,00	Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00
Contrato além do quadro (modelo n.º 5).....	\$ 1,00	Legislação de Macau: (Leis, Decretos-Leis e Portarias) 1982 — \$80,00; 1983 — \$150,00.		Regulamento do Ensino Infantil.....	\$ 2,50
Contrato de tarefa (modelo n.º 6)...	\$ 1,00	Legislação sobre as corridas de galgos.....	\$ 3,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau.....	\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos.....	\$ 2,00	Legislação sobre o comércio de ouro.....	\$ 1,20	Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.....	\$ 5,00
Decretos-Leis do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$30,00; 1980 — \$15,00; 1981 — \$30,00.		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade.....	\$15,00	Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.....	\$ 2,50
Dicionário Chinês-Português: Formato escolar.....	\$50,00	Lei de Terras.....	\$ 7,00	Regulamento das Instalações Radioeléctricas.....	\$ 0,50
Formato de algibeira.....	\$20,00	Lei de Terras (em chinês).....	\$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....	\$ 4,00
Dicionário Português-Chinês: Formato de algibeira.....	\$30,00	Leis do Governo de Macau (1979)	\$12,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses....	\$ 1,50
		Leis do Governo de Macau (1980)	\$15,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais.....	\$ 1,00
		Leis do Governo de Macau (1981)	\$15,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau.....	\$ 0,70
		Licença para estabelecimento de garagem.....	\$ 2,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais.....	\$ 0,50
		Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi: I volume (424 páginas).....	\$15,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar.....	\$ 0,50
		II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas).....	\$15,00	Secretaria da Assembleia Legislativa.....	\$ 2,00
		Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (13.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela de Incapacidades.....	\$ 3,00
		2.º volume (6.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada).....	\$12,00
		3.º volume (5.ª edição).....	\$ 3,00	Termo de posse (modelo n.º 7).....	\$ 1,00
		4.º volume (4.ª edição).....	\$ 5,00		
		5.º volume (3.ª edição).....	\$ 3,00		
		6.º volume (2.ª edição).....	\$ 6,00		

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 11,20

正毫二元一十銀價張本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU